

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1276 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS .....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS .....	27
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS .....	34
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA N.º 606/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, c/c a Resolução CNMP n.º 30/2008; e Ato PGJ n.º 029/2021,

## RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	12 a 30/07/2021
3ª	Porto Nacional	Thais Cairo Souza Lopes	19 a 30/07/2021
8ª	Filadélfia	Célem Guimarães Guerra Júnior	01/07/2021 e 03 a 16/07/2021
		Gustavo Schull Júnior	02/07/2021
		Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	17 a 31/07/2021
10ª	Araguatins	Vilmar Ferreira de Oliveira	16 a 31/07/2021
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 31/07/2021
12ª	Xambioá e Ananás	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	12 a 16/07/2021
		Thais Cairo Souza Lopes	19 a 23/07/2021
15ª	Formoso do Araguaia	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	05 a 09/07/2021
16ª	Colméia	Fernando Antonio Sena Soares	01 a 31/07/2021
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 31/07/2021
19ª	Natividade e Almas	Thais Cairo Souza Lopes	01 a 18/07/2021
		Eurico Greco Puppio	19 a 31/07/2021
22ª	Arraias	Lissandro Aniello Alves Pedro	01 a 02/07/2021
23ª	Pedro Afonso	Adriano Zizza Romero	22 a 23/07/2021
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 18/07/2021 e 31/07/2021
		Célem Guimarães Guerra Júnior	19 a 30/07/2021
28ª	Miranorte e Araguacema	Sterlane de Castro Ferreira	19 a 31/07/2021
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 31/07/2021
33ª	Itacajá	Milton Quintana	01 a 31/07/2021
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	05 a 16/07/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N.º 607/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, no período de 2 a 23 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N.º 608/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464/2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

## RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça a servidora CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 120313.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N.º 609/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464/2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAROLINE SILVA DE SOUZA CAVALCANTE, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 120313, para o exercício da Função de Confiança – FC 4: Assistente da Diretoria de Expediente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 610/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n.º 003/2009, e

CONSIDERANDO o teor do MEM/DGPFP/N.º 141/2021 e Aditivo de Termo de Adesão de Serviço Voluntário, protocolizados sob n.º 07010416957202137,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR na Portaria n.º 406, de 3 de maio de 2021, que admitiu CLEISSIANE BARROS SOUZA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, a parte que estabeleceu a Unidade Administrativa em que será prestado o serviço, para constar a 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 26 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 612/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando as Resoluções n.º 042/2009/CNMP e n.º 005/2020/CPJ,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR o quantitativo de vagas e locais de lotação dos estagiários do Programa de Estágio do Ministério Público do Estado

do Tocantins, conforme a seguir:

I – para estudantes que estejam cursando Cursos de Graduação:

UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	LOCALIDADE	QTD	CURSO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	ARAGUATINS	1	DIREITO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	AUGUSTINÓPOLIS	1	DIREITO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	COLINAS	1	DIREITO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	DIANÓPOLIS	1	DIREITO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	GURUPI	1	DIREITO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	PORTO NACIONAL	1	DIREITO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	TAGUATINGA	1	DIREITO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	TOCANTINÓPOLIS	1	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	ARAGUATINS	1	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	AUGUSTINÓPOLIS	1	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	COLINAS	1	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	DIANÓPOLIS	1	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	MIRACEMA	1	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	MIRANORTE	1	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	PARAÍSO	1	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	PEDRO AFONSO	2	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	PORTO NACIONAL	1	DIREITO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	TOCANTINÓPOLIS	1	DIREITO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	1	DIREITO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	COLINAS	1	DIREITO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	GURUPI	2	DIREITO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	PORTO NACIONAL	1	DIREITO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	TOCANTINÓPOLIS	1	DIREITO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	1	DIREITO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	COLINAS	1	DIREITO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	GURUPI	1	DIREITO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	PARAÍSO	1	DIREITO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	PORTO NACIONAL	1	DIREITO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	1	DIREITO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	2	DIREITO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	GURUPI	1	DIREITO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	PARAÍSO	1	DIREITO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	PORTO NACIONAL	1	DIREITO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	GURUPI	1	DIREITO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	PORTO NACIONAL	1	DIREITO

#### 4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1276, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2021

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	PORTO NACIONAL	1	DIREITO
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	GURUPI	1	DIREITO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	1	DIREITO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	GURUPI	1	DIREITO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	1	DIREITO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	ARAGUAÍNA	1	DIREITO
17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	1	DIREITO
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	1	DIREITO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	1	DIREITO
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	1	DIREITO
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	2	DIREITO
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	2	DIREITO
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	PALMAS	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	ALVORADA	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	ARAPOEMA	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AXIXÁ DO TOCANTINS	AXIXÁ	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	COLMÉIA	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	CRISTALÂNDIA	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	FIGUEIRÓPOLIS	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	FORMOSO DO ARAGUAIA	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	ITAGUATINS	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	NOVO ACORDO	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	PALMEIRÓPOLIS	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	PEIXE	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM	PIUM	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA	TOCANTÍNIA	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	XAMBIOÁ	1	DIREITO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	FORMOSO DO ARAGUAIA	1	DIREITO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	GUARÁÍ	2	DIREITO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	PALMAS	1	JORNALISMO
CAOMA	PALMAS	1	ENGENHARIA AMBIENTAL
CAOMA	PALMAS	1	ADMINISTRAÇÃO
CAOMA	PALMAS	1	ARQUITETURA E URBANISMO
CAOMA	PALMAS	1	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO

CAOMA	PALMAS	1	DIREITO
CAOPIJE	PALMAS	1	ASSISTÊNCIA SOCIAL
CARTÓRIO DE 2ª INSTÂNCIA	PALMAS	2	DIREITO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	PALMAS	1	DIREITO
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	PALMAS	2	ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE	PALMAS	2	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DIRETORIA DE EXPEDIENTE	PALMAS	1	DIREITO
DIRETORIA DE EXPEDIENTE	PALMAS	1	ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	PALMAS	2	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO
TOTAL	-	99	-

Parágrafo único. Em atendimento ao inciso III da Resolução n.º 005/2020/CPJ, somente serão admitidos os estudantes de Graduação em Direito que estiverem cursando algum período dos 03 (três) últimos anos do curso.

II – para estudantes que estejam cursando Pós-Graduação (Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado):

UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	LOCALIDADE	QTD	CURSO
1ª REGIONAL (Palmas)	1ª REGIONAL	32	Direito
2ª REGIONAL (Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia)	2ª REGIONAL	18	Direito
3ª REGIONAL (Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis e Peixe)	3ª REGIONAL	17	Direito
4ª REGIONAL (Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Paranã e Taguatinga)	4ª REGIONAL	07	Direito
5ª REGIONAL (Araguacema, Cristalândia, Miracema, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium e Tocantínia)	5ª REGIONAL	10	Direito
6ª REGIONAL (Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional)	6ª REGIONAL	10	Direito
7ª REGIONAL (Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guará, Itacajá e Pedro Afonso)	7ª REGIONAL	08	Direito
8ª REGIONAL (Araguatins, Ananás, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis e Xambioá)	8ª REGIONAL	09	Direito
DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	PALMAS	04	Analista e Desenvolvedor de Sistemas
DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	PALMAS	01	Administrador de Banco de Dados
DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	PALMAS	01	Designer de Interface e Sistemas
DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	PALMAS	01	Analista de Redes e Segurança
DIRETORIA GERAL; DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE; DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO; DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS E FOLHA DE PAGAMENTO; DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO; DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTROLADORIA INTERNA;	PALMAS	10	Gestão*
ASSESSORIA TÉCNICA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	PALMAS	01	Arquitetura
ASSESSORIA TÉCNICA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	PALMAS	01	Engenharia Civil
ASSESSORIA TÉCNICA DE ARQUITETURA E ENGENHARIA	PALMAS	01	Engenharia Elétrica
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	PALMAS	01	Marketing
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	PALMAS	01	Jornalismo (Rádio e TV)
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	PALMAS	01	Design Gráfico ou Digital
1ª REGIONAL (Palmas)	PALMAS	13	Pedagogia
1ª REGIONAL (Palmas)	PALMAS	02	Auditoria e Controladoria
TOTAL	-	108	-

\* No âmbito dos cursos de “Gestão”, serão aceitos concorrentes com graduação de Administração/Administração de Empresas, Ciências Contábeis/Contabilidade, Ciências Econômicas/Economia ou Gestão Pública.

Art. 2º O Programa de Estágio do MPTO deverá obedecer aos critérios de seleção e cotas estabelecidos pelas Resoluções n.º 042/2009/CNMP e n.º 005/2020/CPJ.

Art. 3º Revogar a Portaria n.º 688/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 614/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010417316202116,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor UILITON DA SILVA BORGES, matrícula n.º 75207, do cargo em comissão de Diretor-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 03 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 615/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS, matrícula n.º 109110, do cargo em comissão de Chefe da Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 03 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 616/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS, CPF n.º 710.204.111-04, para provimento do cargo em comissão de Diretor-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 03 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 618/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464/2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOZIEL DA SILVA COSTA, Técnico Ministerial Especializado – Técnico em Informática, matrícula n.º 130015, para o exercício da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 02 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 619/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor FERNANDO CÉSAR DE PAULA FERREIRA, CPF n.º 998.379.516-72, para provimento do cargo em comissão de Chefe da Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 03 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N.º 246/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em substituição, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010417189202139, de 29/07/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Coordenador da Sede das Promotorias suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cícero Thiago Coelho de Araújo, a partir de 03/08/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 15/07/2021 a 12/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 29 de julho de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral em substituição  
PGJ-TO

**DESPACHO/DG N.º 081/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1520.0000526/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA

INTERESSADO (A): CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0085997, da lavra do Presidente do(a) Interessado(a), Indiomarcio Pedroso Gonçalves, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0085998 e 0086001), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Câmara Municipal de Alta Floresta D'oeste à Ata de Registro de Preços n.º 004/2021, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e softwares de informática, conforme a seguir: item 33 (01 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral em substituição, em 30/07/2021.

**DESPACHO/DG N.º 082/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1520.0000201/2020-44

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 070/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO (A): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos

previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0085988, da lavra do Secretário do(a) Interessado(a), Cláudio Alexandre Ayres da Costa, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0085990 e 0085993), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas à Ata de Registro de Preços n.º 070/2020, que tem por objeto a aquisição de materiais e equipamentos de informática, conforme a seguir: item 1 (75 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral em substituição, em 30/07/2021.

### **EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.º: 014/2021

ADITIVO N.º: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000660/2020-31

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Construplac Com. Mat. Construção e Serviços EIRELI

OBJETO: Alteração do prazo de execução em função de adequação da planilha orçamentária inicial, tendo em vista as alterações nos quantitativos dos serviços, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei n.º. 8.666/93 e suas alterações

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 29/07/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral em Substituição, em 29/07/2021, às 18:07

## **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 567/2018 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2016.3.29.09.0272, oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar medidas adotadas pelo Estado do Tocantins no que tange aos débitos imputados aos gestores mencionados nos acórdãos condenatórios proferidos pelo Tribunal de Contas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de agosto de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

## **FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2661/2021**

Processo: 2021.0001511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, no seu art. 45, caput, tipifica como crime a conduta de “cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Rita, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a) José João Junqueira, CPF nº 743.302.258-91, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental na Fazenda Santa Rita, Município de Araguaçu/TO, tendo como interessado(a), José João Junqueira, CPF nº 743.302.258-91, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a)s interessado(a)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA



PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2645/2021**

Processo: 2021.0006222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Lei nº 6.938/81 conceitua poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 6.938/81, no inciso IV do artigo 3º, determina ser “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.334/2010 estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens e elencou dentre seus objetivos a necessidade de “garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências”, imputando diversas obrigações legais aos empreendedores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou Inquérito Civil Público nº 2019.00005342019.0003286 – Barramento Tartaruga ou Barragem Alto Vertente Eixo Tartaruga, cujo objeto era “apurar a regularidade ambiental do licenciamento

ambiental e do Barramento Tartaruga ou Barragem Alto Vertente Eixo Tartaruga”;

CONSIDERANDO que há Ação Civil Pública n. 0002152-36.2019.8.27.2715 tramitando que apura as ilegalidades nos licenciamentos ambientais, instalação, construção e operação dos Barramentos instalados no Rio Urubu, Barramentos Tartaruga ou Becker, além da verdadeira operação e responsabilidade administrativa pelos grandes produtores agroindustriais,

CONSIDERANDO que esses Barramentos estão licenciados em nome do Estado, que não é produtor, empreendedor ou operador de fato desses barramentos, que beneficiam somente alguns produtores rurais que atuam na Bacia do Rio Formoso;

CONSIDERANDO que os verdadeiros beneficiários privados desses Barramentos instalados somente para fins de grandes captações na Bacia do Rio Formoso, no período restritivo, não se encontram na titularidade do licenciamento e das estruturas, o que impossibilita impor aos poluidores e usuários desses recursos hídricos, em larga escala, para fins agroindustriais, responsabilidade civil, conforme se denota da defesa articulada na ação cautelar nº 0001273-63.2018.8.27.2715 anexa;

CONSIDERANDO que um dos pedidos da Ação Civil Pública nº. 0002152-36.2019.8.27.2715 é justamente impor ao NATURATINS a obrigação de fazer de transferir a titularidade das outorgas aos empreendedores e empresas que se beneficiam do sistema de irrigação, canais, estruturas físicas e barragens Eixo Tartaruga, Eixo Becker e Eixo Ponte;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência pública na Ação Civil Pública n. 0001070-72.2016.8.27.2715, em 27/07/2021, na qual os servidores do Estado, SEINFRA, Secretaria de Infra Estrutura, informaram que esses Barramentos são objeto de processo licitatório, com recursos da União, por meio da Caixa Econômica Federal, a fim de recuperá-los e, após, entregá-los aos produtores da região, que acompanharão a execução da obra, mediante cessão dos empreendimentos públicos à iniciativa privada, depois desses investimentos;

CONSIDERANDO que, menos de um dia após a audiência pública, quando o Ministério Público informou a possível atuação na garantia do meio ambiente sustentável e interesse público, foi publicado edital de Abertura de Concorrência pela SEINFRA, Secretaria de Infra Estrutura, dando início ao processo licitatório dessas estruturas, as quais estão em processo de judicialização e discussão da responsabilidade ambiental dessas barragens;

CONSIDERANDO que a realização de licitação e o emprego de recursos públicos em Barramentos operados por uma parcela reduzida de grandes produtores rurais, em área privada, sem interesse público primário, enquanto está em curso Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.8.27.2715, a qual tem como objeto o trespasse dessas estruturas aos seus verdadeiros beneficiários pode frustrar o objeto final da ação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: apurar a aplicação de recursos públicos e procedimento licitatório em Barramentos que são objeto de Ação Civil Publica.

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Oficie-se ao Naturatins para ciência;
- 4) Oficie-se a SEINFRA, Secretaria de Infra Estrutura do Estado do Tocantins, na pessoa do seu Titular, para ciência e configuração de possível dolo da existência da Ação Civil Publica n. 0002152-36.2019.8.27.2715 e seu pedido, com cópia da ação e da presente Portaria de Instauração;
- 5) Oficie-se à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Infra Estrutura do Estado do Tocantins para ciência, com cópia da presente Portaria de Instauração e da Ação Civil Publica n. 0002152-36.2019.8.27.2715;
- 6) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para ciência da presente Portaria de Instauração, Edital de Licitação, e da Ação Civil Publica n. 0002152-36.2019.8.27.2715 para ciência das possíveis ilegalidades ambientais e suposta ofensa à Política Nacional de Segurança de Barragens;
- 7) Oficie-se à Associação de Produtores do Rio Urubu para ciência, com cópia da presente Portaria de Instauração e da Ação Civil Publica n. 0002152-36.2019.8.27.2715 para ciência;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Ação Cautelar Estado do Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f35eb97006ed7e58e35a3285500bf13a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f35eb97006ed7e58e35a3285500bf13a)

MD5: f35eb97006ed7e58e35a3285500bf13a

Anexo II - Protocolo.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2750a069517de34fe0dae9bf9b99d229](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2750a069517de34fe0dae9bf9b99d229)

MD5: 2750a069517de34fe0dae9bf9b99d229

Anexo III - Relatório CAOMA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f5d0e7abedb07059b73be1783507e639](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f5d0e7abedb07059b73be1783507e639)

MD5: f5d0e7abedb07059b73be1783507e639

Anexo IV - Resposta SEINF.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_)

file/a823b9fdb5a3287deaf6a753def71e0

MD5: a823b9fdb5a3287deaf6a753def71e0

Anexo V - ACP Barragem Tataruga.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/99b20847224bf2c15299308f9bea0633](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/99b20847224bf2c15299308f9bea0633)

MD5: 99b20847224bf2c15299308f9bea0633

Anexo VI - 8\_CONT1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/40c636c47c05d9745ea87258a2a1a917](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/40c636c47c05d9745ea87258a2a1a917)

MD5: 40c636c47c05d9745ea87258a2a1a917

Anexo VII - Licitação.jpeg

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1a4cb7b7bb45c444ec9892d41d4ecdcc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1a4cb7b7bb45c444ec9892d41d4ecdcc)

MD5: 1a4cb7b7bb45c444ec9892d41d4ecdcc

Formoso do Araguaia, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2646/2021**

Processo: 2021.0006223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua

função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta desse bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 2021.0004901, através do despacho do evento 06, determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada atuação do IBAMA, identificada nos autos;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lotes 44 e 45 do Loteamento Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Antonio Pereira de Miranda, CPF/CNPJ n. 187.193.411-72, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental dos Lotes 44 e 45 do Loteamento Pium, área de aproximadamente 214,5 ha, no Município de Pium/TO, tendo como interessado(a) Antonio Pereira de Miranda, CPF/CNPJ n. 187.193.411-72, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA, solicitando cópia dos autos completos, a fim de permitir a instrução do presente procedimento;

7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b)

MD5: a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b

Anexo II - Embargos Pium.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/200642863f2e97808f7e6531439b023a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/200642863f2e97808f7e6531439b023a)

MD5: 200642863f2e97808f7e6531439b023a

Formoso do Araguaia, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2647/2021**

Processo: 2021.0006224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta desse bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 2021.0004901, através do despacho do evento 06, determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada atuação do IBAMA, identificada nos autos;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda São Carlos, foram atuadas pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Eduardo Martins Marqueiz, CPF/CNPJ n. 122.567.656-87,

apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Carlos, com área de aproximadamente 493,95 ha, no Município de Pium/TO, tendo como interessado(a) Eduardo Martins Marqueiz, CPF/CNPJ n. 122.567.656-87, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, solicitando cópia dos autos completos, a fim de permitir a instrução do presente procedimento;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b)

MD5: a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b

Anexo II - Embargos Pium.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/200642863f2e97808f7e6531439b023a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/200642863f2e97808f7e6531439b023a)

MD5: 200642863f2e97808f7e6531439b023a

Formoso do Araguaia, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2648/2021**

Processo: 2021.0006225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta desse bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a

indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 2021.0004901, através do despacho do evento 06, determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada autuação do IBAMA, identificada nos autos;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Macaparana I e II, foram autuadas pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Bruno Cristofolini, CPF/CNPJ n. 314.739.467-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental das Fazenda Macaparana I e II, com áreas respectivas de aproximadamente 177,48 e 85,45 ha, no Município de Pium/TO, tendo como interessado(a) Bruno Cristofolini, CPF/CNPJ n. 314.739.467-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA, solicitando cópia dos autos completos, a fim de permitir a instrução do presente procedimento;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b)

MD5: a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b

Anexo II - Embargos Pium.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/200642863f2e97808f7e6531439b023a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/200642863f2e97808f7e6531439b023a)

MD5: 200642863f2e97808f7e6531439b023a

Formoso do Araguaia, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2649/2021**

Processo: 2021.0006226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos que preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas

protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e na proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, dos recursos hídricos e da integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta desse bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 2021.0004901, através do despacho do evento 06, determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada autuação do IBAMA, identificada nos autos;

CONSIDERANDO que as propriedades, Fazenda Bigua, foram autuadas pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Valdete Edwards, CPF/CNPJ n. 056.545.991-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bigua, com área de aproximadamente 272,37 ha, no Município de Pium/TO, tendo como interessado(a) Valdete Edwards, CPF/CNPJ n. 056.545.991-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA, solicitando cópia dos autos completos, a fim de permitir a instrução do presente procedimento;

7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar(em) documentos, no prazo de 15 dias;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b)

MD5: a508a3bf46bad32a6e0a068a25859b3b

Anexo II - Embargos Pium.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/200642863f2e97808f7e6531439b023a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/200642863f2e97808f7e6531439b023a)

MD5: 200642863f2e97808f7e6531439b023a

Formoso do Araguaia, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2653/2021**

Processo: 2021.0001714

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.0001714, atuada para apurar a possível ocorrência de ausência de médicos na unidade hospitalar do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam ofensa a Constituição Federal e o direito fundamental a saúde.

CONSIDERANDO que á época da referida denúncia, o Município se encontrava em gravíssima situação no que se refere ao número de casos de Covid-19.

CONSIDERANDO que o Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, devidamente oficiado, não apresentou resposta aos questionamentos formulados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível ocorrência de ausência de médicos no Município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se a diligência determinada ao evento 7, eis que não houve resposta;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Almas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2654/2021**

Processo: 2021.0001771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e

61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n.º 2021.0001771, autuada para apurar irregularidades na distribuição de energia elétrica apontada pela empresa Energisa no Antigo Setor (Casas Populares e Atual – Alto da Glória), Município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam ofensa a Constituição Federal e risco a segurança pública.

CONSIDERANDO que o Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, devidamente oficiado, não apresentou resposta aos questionamentos formulados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar irregularidades na distribuição de energia elétrica apontada pela empresa Energisa no Antigo Setor (Casas Populares e Atual – Alto da Glória), Município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência determinada ao evento 8, eis que não houve resposta;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Almas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2655/2021**

Processo: 2021.0001772

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n.º 2021.0001772, autuada para apurar procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria- Geral de Justiça com o intuito de averiguar a Informação N.º 5484/2021 - CGJUS/DIFICGJUS (evento n.º 3573493), que noticia a inadimplência do delegatário titular Enilmá Freire Cardoso referente a Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021.

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam possível ilegalidade e ofensa ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o delegatário titular devidamente oficiado, não apresentou resposta aos questionamentos formulados pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar notícia de possível inadimplência do delegatário titular Enilmá Freire Cardoso referente a Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência determinada ao evento 9, eis que não houve resposta;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia



da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Almas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2658/2021**

Processo: 2021.0002043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.002043, atuada para apurar a ocorrência de irregularidades na contratação e execução de obra de revitalização das praças São Miguel e Salviano Barbosa, em Almas/TO;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os ofícios expedidos no presente procedimento não estão sendo atendidos e nenhuma justificativa está sendo apresentada, o que não se pode se admitir considerando a relevância das atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo

COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a ocorrência de irregularidades na contratação e execução de obra de revitalização das praças São Miguel e Salviano Barbosa, em Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) realize-se inspeção nas referidas praças, com registro fotográfico, indicando se as obras realmente foram realizadas. Designo o Motorista de Representação lotado em Dianópolis/TO para tal desiderato, após a desinstalação da comarca de Almas/TO restar concretizada;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Almas, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2659/2021**

Processo: 2021.0002340

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.0002340, atuada para apurar a possível situação de acolhimento irregular vivenciada por criança no Município de Almas/TO.

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam ofensa ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações, bem como averiguar a realidade da criança.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível situação de acolhimento irregular vivenciada pela criança M.V.D.S no Município de Almas/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Almas/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência determinada ao evento 3, eis que não houve resposta;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Almas, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

## **920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0000169

Inquérito Civil Público nº: 0307/2018

Interessado(a): Maria Anita Pereira dos Santos Cardosos e Josemar dos Santos Cardoso

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Almas/TO em 26/02/2018, que buscou colher elementos acerca de eventual necessidade de internação ambulatorial de Josemar dos Santos Cardoso em razão do uso abusivo de drogas ilícitas.

Ao que se depreende a época dos fatos, a genitora do interessado procurou esta Promotoria de Justiça com o intuito de encontrar tratamento clínico para seu filho, o qual alega ser usuário de drogas. Foram oficiados delegacia de polícia de Almas, o CREAS e a Prefeitura do Município de Porto Alegre do Tocantins.

Em resposta a prefeitura informou que seria realizado o exame psiquiátrico do interessado Josemar dos Santos Cardoso, visando averiguar o grau de dependência toxicológica, bem como o tratamento adequado, se internação ou ambulatorial.

Após realização de exames foi constatado que o interessado é portador de doença mental, conforme laudos apresentados no evento 17.

Posteriormente foi comunicado que o interessado Josemar dos Santos Cardoso estava sendo acompanhado pelo CRAS, com assistência de psiquiatra e medicamentos.

As últimas informações foram prestadas em 20/09/2018 e partir de então, o procedimento não contou com novas movimentações.

Em consulta ao CRAS no dia 10 de julho de 2021, por intermédio do número telefônico 63 99237-0635, esta informou que por algum tempo, tentou dar continuidade ao tratamento junto ao paciente, contudo ficou inviável tendo em vista que se mudou de cidade e que desconhecem seu paradeiro. Outrossim encaminhou relatório, informando que no dia 14 de Julho de 2021, foi realizada visita domiciliar na residência da Senhora Maria Anita Pereira dos Santos Cardoso, na qual foi relatado que já a mais de 1 ano que não vê o filho, que aparentemente estaria morando na cidade de Miracema/TO.

É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que a delimitação do objeto do procedimento traz conclusões que apontam para a inviabilidade da judicialização da questão.

Depreende-se que o tratamento clínico e psicológico objeto desse procedimento foi interrompido de forma injustificada pelos próprios interessados, o que inviabiliza seu prosseguimento. Ademais, o paciente não reside mais na comarca, o que impede inclusive a atuação deste Promotor de Justiça.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, voltam conclusos.

Determino que seja extraída cópia da presente decisão e do relatório acostado ao evento 24, e remetido via edoc à Promotoria de Justiça de Miracema/TO, para que o Ilustre colega, respeitada sua independência funcional, verifique se subsiste razão para atuação do Ministério Público no caso em tela naquela comarca.

Almas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

### **920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001708

Notícia de Fato nº 2021.0001708

Interessado (a): Anônimo

### **ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “possíveis irregularidades na Prefeitura de Almas/TO, quanto à recusa do Sr. Prefeito em dar cumprimento ao artigo 87 da Lei Orgânica Municipal de Almas quanto a disponibilização de informações a Câmara dos Deputados (sic).”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de direito relativo à probidade administrativa, determinou-se que fosse oficiada a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Almas/TO para apresentar as informações que julgasse pertinentes à elucidação da questão (eventos 4 e 5).

Em resposta a Câmara Municipal de Almas/TO, informou que o gestor

Municipal, não tem negado informações a Câmara, desconhecendo afirmações em sentido contrário, e ainda acredita tratar-se de apenas de revanchismo político no início da gestão.

A gestão Municipal mesmo sendo devidamente oficiada até a presente data não apresentou resposta.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ao ser instada, a possível casa legislativo lesado, informou que desconhece tais adversidades, atestado que a denúncia provavelmente trata-se de represálias de opositores a gestão.

Malgrado tal resposta não seja dotada de presunção absoluta de veracidade, forçoso reconhecer que inexistem elementos concretos que possam sustentar a continuidade das apurações, eis ser a representação inclusive apócrifa.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, voltam conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

### **920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001712

Notícia de Fato nº 2021.0001712

Interessado (a): Emunda Bispo Furtado

### **ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após ter comparecido nesta Promotoria de Justiça a cidadã Edmunda Bispo Furtado, aduzindo “Que no dia 23/11/2020, por volta de 11h00min, chegou em sua casa e viu que policiais militares estavam dentro de sua casa; Que perguntou para um dos policiais o que estava acontecendo; Que então falaram para a noticiante encostar na parede, dizendo: esse vagabundo da senhora acabou de roubar um celular. Que a comunicante disse que o celular não era roubado que era seu que possui a nota fiscal do aparelho, Que um dos policiais disse que seu filho adolescente tinha roubado um revólver calibre 38 e um dinheiro. Que o outro policial militar estava dando chutes em seu filho e então a comunicante disse para pararem que não sabe o nome do policial, mas é baixo, moreno que ele chegou falando que era da força tática, porém como ele estava com um outro policial conhecido acredita que ele seja militar. A noticiante perguntou sobre o mandado de busca e apreensão, eles disseram que não precisavam de mandado não. Que os policiais militares levaram o celular, que ameaçaram voltar hoje a noite que queria o revólver e o dinheiro. A comunicante apresenta contrato da compra do aparelho. Que diante das circunstâncias a comunicante passou mal e foi atendida no hospital. Que teme que eles voltem e tenham atitudes mais graves, que deseja representar.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova dos fatos ocorridos, mas por se tratar de situação grave de possível situação de abuso de autoridade, foram empreendidas diligências para apurar a justa causa para autuação formal de procedimento, quais sejam o encaminhamento de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Almas/TO, bem como a Corregedoria da Polícia Militar, solicitando a apuração dos fatos (eventos 5 e 6).

Em resposta, a Polícia Civil informou que registrou boletim de ocorrência e ainda que encaminhou a situação para a corregedoria. A Corregedoria da Polícia Militar, por sua vez, informou instauração de Sindicância nº 003/2021 pelo Comando da 2ª Companhia Independente de Polícia Militar (CIPM), a qual narra o seguinte: “que solucionou o feito pela inexistência de indícios de crime militar e/ou comum, tampouco transgressões disciplinares praticadas pelos policiais militares sindicados, 3º SGT QPPM RG 05.746/2 JENESES PEREIRA CARDOSO, Mat. 1073095, e SD QPPM RG 06.597/4 LUIS GUILHERME RODRIGUES CARVALHO, Mat. 11209712, por ausência consistente de materialidade e autoria” (evento 11 e 17).

É o relatório do essencial.

**DECISÃO:**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato que as circunstâncias narradas pela noticiante não

foram corroboradas por qualquer outro elemento de prova, e ao serem encaminhadas as peças pertinentes ao órgão correicional, este concluiu pela “inexistência de indícios de crime militar e/ou comum, tampouco transgressões disciplinares praticadas pelos policiais militares sindicados, 3º SGT QPPM RG 05.746/2 JENESES PEREIRA CARDOSO, Mat. 1073095, e SD QPPM RG 06.597/4 LUIS GUILHERME RODRIGUES CARVALHO, Mat. 11209712.”

Ressalte-se, neste ponto, que foram encaminhadas também as informações pertinentes à Polícia Civil, que conforme informado instaurou investigação formal. Assim, caso no bojo daquele procedimento sejam produzidas provas idôneas de alguma transgressão praticada pelos militares, haverá atuação do Ministério Público. Inobstante, não se verifica a necessidade de duplicidade de apurações.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, o fato narrado ter sido objeto de investigação encontrado-se solucionado. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, voltem conclusos.

Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil, requisitando que informe o número do Inquérito Policial autuado no sistema e-proc, para fins de acompanhamento.

Cumpra-se.

Almas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**920091 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002042

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Denúncia referente ao município não ter Ambulância e transportar paciente grave de forma inadequada, e ao mesmo tempo prefeito aluga

caminhonete pra usufruir, e a população fica sofrendo e sendo transportada em veículos inadequados.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à regularidade dos serviços públicos, determinou-se que fosse oficiada a Prefeitura Municipal para apresentar as informações que julgasse pertinentes à elucidação da questão (evento 4).

Em resposta, o executivo municipal apresentou sua frota dedicada à saúde, composta por (02) duas ambulâncias Kangoo QKH-5849 e a ambulância Doblo placa MXG-1624, sendo que no momento apenas a ambulância Doblo está disponível, vez que ocorreu um acidente com a ambulância Kango, contudo a referida já estava em reparo com previsão de dez (10) dias para ficar pronta.

Não aportaram quaisquer outras notícias de ausência de atendimento desde o protocolo da Notícia de Fato (15/03/2021).

É o relatório do essencial.

**DECISÃO:**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ao ser instado o executivo de Almas/TO, este apresentou suas justificativas com relação as ambulâncias, bem como cópia dos contratos de veículos utilizados pelo Município de Almas em 2021. Some-se a isso o fato de que a representação não trouxe qualquer comprovação da irregularidade narrada, razão pela qual não é plausível a continuidade das apurações.

Caso a mera representação anônima sem qualquer lastro probatório fosse suficiente para deflagrar investigação formal, forçosa seria a conclusão de que todas as representações anônimas demandariam instauração de Inquérito Civil Público, o que não é razoável e destoaria dos postulados que regem a atividade do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, voltem conclusos.

Almas, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002152

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação via ouvidoria, na qual se narra o seguinte: “situação de risco em que uma adolescente, menor de idade (17 anos) vem causando sérios problemas a seus familiares. Segundo a manifestante, a adolescente em questão fica o dia inteiro na rua, ingerindo bebidas alcoólicas e causando sérios problemas a seus pais, já idosos. Relata que o Conselho Tutelar fora acionado, entretanto nenhuma providência foi tomada. Ratifica que a adolescente não tem realizado seus trabalhos de escola, estando bastante atrasada”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova, mas por se tratar de questão relativa aos direitos da criança e do adolescente, determinou-se que fosse oficiado o Conselho Tutelar do Município para apresentar as informações que julgasse pertinentes à elucidação da questão (evento 10).

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que "não foi constatada qualquer violação de direitos, e nenhum tipo de infração cometido pela adolescente".

Não aportaram quaisquer outras notícias referentes a este protocolo desde sua autuação, em 17/03/2021.

É o relatório do essencial.

**DECISÃO:**

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ao ser instado, o Conselho Tutelar apresentou relatório acerca do caso, informando que não foram constatadas violações de direitos. Malgrado este não possua presunção absoluta de veracidade, inexistem nos autos elementos que contraditem-no, razão pela qual não subsiste, ao menos no momento, motivos idôneos para o prosseguimento do feito.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso aporem novas notícias de situações anômalas envolvendo a adolescente em questão, ocasião inclusive que este membro terá o registro do presente procedimento, o que auxiliará na compreensão global do caso.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na

pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002278

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, na qual se narra o seguinte: “Descumprimento da portaria onde que o município de Almas credenciado na PORTARIA Nº 2.067, DE 11 DE AGOSTO DE 2020 onde que se deveria criar um centro de atendimento ao covid como descrito”.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de direito relativo à saúde pública, determinou-se que fosse realizada a notificação da gestão Municipal para que apresentasse justificativa acerca dos fatos narrados.

Em resposta (evento 13), o ente Municipal narrou o seguinte: “Que Fizeram o cadastro para participar do Convênio para receber incentivos financeiros referentes ao Centros de Atendimento para enfrentamento da COVID-19, sendo devidamente credenciado, nos termos da Portaria nº2.067/2020. Que começaram os procedimentos para implantação do Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, contudo, em razão do Município de Almas também possuir o Convênio Saúde na Hora, conforme Portaria nº1.352/2019, fora repassado que não poderiam acumular os 02 (dois) convênios e, deveriam optar apenas por um. Como o Convênio do Centro de Atendimento para enfrentamento da COVID-19 era apenas em caráter temporário excepcional optaram por continuar com o Convênio Saúde na Hora, vez que não possui prazo específico para encerramento, o que entenderam ser melhor e mais eficiente para o Município de Almas/TO”.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque as justificativas apresentadas pelo município realmente denotam que a ausência de implantação do programa/convênio narrado na representação não causou prejuízos à população, que possui ajuste específico para aqueles fins.

Some-se a isso o fato de que a vacinação no município caminha a passos largos, com quase 40% da população imunizada com a primeira dose do imunizante, e os casos ativos e suspeitos encontram-se em plena descendente.

Por fim, o noticiante não trouxe elementos concretos da irregularidade. Caso a mera representação anônima sem qualquer lastro probatório fosse suficiente para deflagrar investigação formal, forçosa seria a conclusão de que todas as representações anônimas demandariam instauração de Inquérito Civil Público, o que não é razoável e destoa das garantias individuais.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica

se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Almas, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMAS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### RECOMENDAÇÃO Nº 14/2021

Referência: Procedimento Administrativo nº 2021.0005263

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010410756202126, noticiando que a servidora Vitoria Ferreira Vieira Silva fora contratada pelo Município de Alvorada-TO e exerce o cargo de professora desde o ano de 2020 e não possui graduação no ensino superior em licenciatura;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92), no art. 62 dispõe que:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária, não se enquadrando nessas hipóteses a contratação de servidores para cargos de natureza permanente e em relação aos quais já existe concurso público recentemente finalizado e com candidatos aprovados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu art. 11, inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”;

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas, dentre outros, (i) aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta, (ii) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, além de (iii) entidades que prestem ou executem serviço de relevância pública, conforme art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Alvorada/TO, Sr.

Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e à Secretária de Educação do Município de Alvorada/TO, Sra. Vera Sônia Tomasi de Almeida, que:

Item 1) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adote todas as medidas necessárias visando exonerar a servidora Vitoria Ferreira Vieira Silva, contratada pelo Município de Alvorada-TO para o exercício do cargo de Professor, por não possuir a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92);

Item 2) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adote todas as medidas necessárias visando exonerar todos os servidores contratados pelo Município de Alvorada-TO para o exercício do cargo de Professor do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio que não possuem a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92) qual seja, o curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou institutos superiores de educação.

Item 3) A contar da data de recebimento desta Recomendação, se abstenha de contratar ou nomear professores para exercício do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio que não possuem formação profissional nos termos exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92) qual seja, o curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou institutos superiores de educação.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada/TO, 15 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

**PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ICP/2479/2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010410756202126, noticiando que a servidora Vitoria Ferreira Vieira Silva fora contratada pelo Município de Alvorada-TO e exerce o cargo de professora desde o ano de 2020 e não possui graduação no ensino superior em licenciatura;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92), no art. 62 dispõe que:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária, não se enquadrando nessas hipóteses a contratação de servidores para cargos de natureza permanente e em relação aos quais já existe concurso público recentemente finalizado e com candidatos aprovados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;



CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu art. 11, inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito do Município de Alvorada-TO e pela Secretária de Educação do Município de Alvorada-TO consistente em contratar, mediante contrato temporário, servidores para o exercício do cargo de professores do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio no ano de 2021, sem exigir a graduação plena em curso de ensino superior.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 - Expeça-se Ofício ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO e à Secretária Municipal de Educação, recomendando que:

Item 1) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adote todas as medidas necessárias visando exonerar a servidora Vitoria Ferreira Vieira Silva, contratada pelo Município de Alvorada-TO para o exercício do cargo de Professor, por não possuir a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92);

Item 2) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adote todas as medidas necessárias visando exonerar todos os servidores contratados pelo Município de Alvorada-TO para o exercício do cargo de Professor do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio que não possuem a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92) qual seja, o curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou institutos superiores de educação.

Item 3) A contar da data de recebimento desta Recomendação, se abstenha de contratar ou nomear professores para exercício do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio que não possuem formação profissional nos termos exigidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 8.429/92) qual seja, o curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou

institutos superiores de educação.

3 - Expeça-se Ofício à Secretária de Educação do Município de Alvorada-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe os seguintes documentos:

a) cópia do contrato de trabalho temporário firmado entre Vitoria Ferreira Vieira Silva e o Município de Alvorada-TO referente ao prazo de vigência de fevereiro a dezembro de 2020;

b) Esclareça qual a atual lotação da servidora Vitoria Ferreira Vieira Silva e qual a lotação que exerceu o cargo de professora no ano de 2020;

c) cópia de todos os contratos de trabalho temporários firmados pelo Município de Alvorada-TO com servidores para o exercício do cargo de professores do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio no ano de 2021;

d) cópia do diploma de formação em nível superior em licenciatura de todos os contratados temporários para o exercício do cargo de professores do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e do ensino médio no ano de 2021.

6 - Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial.

7 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Alvorada/TO, 14 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

### **DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0006010, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010415578202121, na data de 19 de julho de 2021.

Narra a representação que: “A Vereadora e Servidora publica com cargo de reguladora de exames e consultas Nara Rubia Candida concurso da como professora no município de Talismã-TO esta usando do cargo de reguladora para fazer política e recusar atendimento a pacientes alegando não ter votado nela e também escolhendo pessoas a dedo para beneficiar quanto a exames e consultas. O povo já esta cansado. Ele tem que voltar a atuar no cargo de concurso dela que é professora na área da educação. Sem contar o fato de prescrever medicamentos explicar em pacientes na sua farmácia sem receita médica.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. A fim de se verifica justa causa, determino a adoção das seguintes iniciais:

1) A intimação por edital do representante anônimo, para, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 19 de julho de 2021, registrada sob o nº 07010415578202121 e atuada como Notícia de Fato nº 2021.0006010, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange às suas alegações sobre possível conduta irregular e ímproba da servidora pública Nara Rubia Candida, que estaria supostamente utilizando-se do cargo de reguladora para fazer política e recusar atendimento a pacientes, bem como prescrevendo medicamentos para pacientes na sua farmácia sem receita médica, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2) Expedição de ofício ao Prefeito do Município de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, esclarecendo, ainda:

a) onde a servidora NARA RUBIA CANDIDA SILVA está atualmente lotada e qual o cargo exercido por ela, especificando e detalhando suas atividades e funções (Juntar cópia do ato administrativo que nomeou a servidora para o cargo respectivo);

b) Esclarecer se a servidora é efetiva para o cargo de professora e se está exercendo função de natureza comissionada ou se está em desvio de função ou se o cargo que ela está exercendo é de provimento efetivo;

c) qual a jornada de trabalho da servidora e horário;

d) apresentar comprovante de compatibilidade de horário entre o cargo exercido pela referida servidora e o do mandato de Vereadora;

Alvorada/TO, 21 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Notícia de Fato nº 2021.0006010

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO e complemente sua

representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 19 de julho de 2021, registrada sob o nº 07010415578202121 e atuada como Notícia de Fato nº 2021.0006010, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange às suas alegações sobre possível conduta irregular e ímproba da servidora pública Nara Rubia Candida, que estaria supostamente utilizando-se do cargo de reguladora para fazer política e recusar atendimento a pacientes, bem como prescrevendo medicamentos para pacientes na sua farmácia sem receita médica, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Alvorada/TO, 08 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

Lei organica do municipio de Talismã

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se somente: I - por doença devidamente comprovada ou em licença-gestante; II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; III - Sem remuneração, para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; IV - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II. V - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. De conformidades com art. 38 da Constituição Federal.

Art. 43 - O Vereador não poderá: I - a partir da expedição do diploma: a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes. b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; c) - havendo incompatibilidade funcional empreender cargos públicos estadual, federal ou mesmo municipal.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0005121, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, na data de 24 de junho de 2021, após aportar representação formulada por Juraci Pereira das Neves, aduzindo a impossibilidade de sua família continuar prestando os cuidados ao idoso Manoel Batista, bem como informando que o filho do idoso estaria se recusando a cuidar do pai.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Secretária de Assistência Social do Município

de Alvorada-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que a equipe técnica do órgão; a) promova a inserção do Senhor Manoel Batista idoso de 85 anos (nascido aos 04/06/1936), o qual atualmente encontra-se residindo e sob os cuidados de Juraci Pereira das Neves, junto aos cuidados e convívio de sua família biológica ou; b) adote todas as medidas necessárias para auxílio à família de Juraci Pereira das Neves, visando que eles permaneçam cuidando do idoso ou; c) o acolhimento institucional do idoso; Em todo caso deverá identificar se o idoso recebe benefício assistencial e, em caso negativo, adotar as medidas para que ele possa ter acesso ao benefício.

Em resposta, a Secretária de Assistência Social do Município de Alvorada-TO informou que o idoso Manoel Batista idoso de 85 anos (nascido aos 04/06/1936) veio a óbito no dia 07/07/2021.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, constatou-se que o idoso veio a óbito no dia 07/07/2021, não havendo, pois, razões que justifiquem a continuidade do presente feito.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0005121, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Alvorada/TO, 13 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2652/2021**

Processo: 2021.0001611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Augustinópolis, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art.

8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Sra. Maria Souza Araújo, vulgo Gracinha do Nogueira, exerce a função de vereadora do quadriênio 2021/2024 no Município de Praia Norte/TO;

CONSIDERANDO ainda que há informação de que a vereadora é diretora da Escola Nogueira Lima, trabalhando 220 (duzentas e vinte) horas mensais;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e do art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar a compatibilidade de horários dos serviços prestados pela vereadora Maria Souza Araújo, considerando as informações contidas da notícia de fato nº 2021.0001611, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação.
- 3- Notifique-se a Sra. Maria Souza Araújo, casada, vereadora, diretora escolar – matrícula 001715, CPF nº 818.089.171-20, RG nº 73.681 SSP/TO, residente na Rua 01, Casa 07, Conjunto Popular,

Praia Norte/TO, para que compareça nesta promotoria na data de 26 de julho às 10h30min, podendo ser assistida por advogada caso queira, para fins de prestar depoimento sobre a cumulação ilegal de cargos em horário incompatível com o serviço público e, portanto, improbidade administrativa objeto deste ICP.

Augustinópolis, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Palmas, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
DIEGO NARDO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005717

Ref.: Notícia de Fato nº 2021.0005717

O Ministério Público, por meio do Ofício nº 0033/2021/3ªPJC-MPE/TO, de 19/07/2021, requisitou ao Diretor da Polícia Civil de Palmas, TO, a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato.

Consta, no Evento 4, informação de entrega da requisição, expedida pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância, efetuada no dia 26 de julho do corrente ano.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1519/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário in fine, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, e 27, I e II, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08; bem como:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no ordenamento jurídico, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a regulamentação do Inquérito Civil pela Resolução nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e pela Resolução nº. 005, 20 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a administração das unidades prisionais, no âmbito do Estado do Tocantins, compete à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU);

CONSIDERANDO o teor da representação que originou a Notícia de Fato nº. 2020.0004927, a qual narra supostas irregularidades na escala de plantão dos agentes da Unidade Prisional Feminina de

Palmas (UPFP), com supostos desvios de função e, em especial, designação de servidores do sexo masculino para trabalhar no local, inclusive adentrando a carceragem;

CONSIDERANDO que, diligenciada, a SECIJU admitiu que, de fato, tem sido necessário designar agentes do sexo masculino para compor as equipes de plantão da UPFP, porém negou que estes adentrem à carceragem, bem como que inexistesse desvio de função no local;

CONSIDERANDO, todavia, a necessidade de apuração mais detalhada dos fatos versados na aludida Notícia de Fato, e que o prazo para conclusão desta, consoante previsto na Resolução n.º 005/2018/CSMP, já se expirou;

CONSIDERANDO que, os fatos apurados até o momento demonstram indícios de afronta ao disposto no art. 77, §2º, da Lei de Execução Penal, pelo ente Estatal, o que pode ensejar a responsabilização dos agentes responsáveis pela conduta, nos âmbitos cível, administrativo e criminal;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 4º da Resolução n. 23/2007/CNMP, para apurar possível conduta ilegal, consistente na designação de agentes do sexo masculino, para compor as equipes de plantão da Unidade Prisional Feminina de Palmas – UPFP, figurando como investigado o ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Secretaria de Cidadania e Justiça.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverá desempenhar o múnus com lisura e presteza.

2. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

a. Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando cópia da presente Portaria;

b. Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, para que, caso queiram, prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

c. Decorrido o prazo da alínea anterior, com ou sem resposta dos investigados, volvam os autos conclusos, para designação de data para realização de inspeção ministerial in loco, a fim de averiguar os

fatos narrados nas representações acostadas aos presentes autos, devendo ser solicitado, com antecedência, à Administração Superior deste Órgão de Execução, bem como, se necessário, à Polícia Militar do Estado do Tocantins, a disponibilização das condições de segurança necessárias para a execução de tal diligência.

Palmas, 17 de maio de 2021.

ANDRÉ RAMOS VARANDA  
1º Promotor de Justiça da Capital  
(em substituição automática)

### **EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração dos fatos investigados.

#### **PORTARIA ICP/1519/2021**

INVESTIGANTE: 04ª Promotoria de Justiça da Capital.

FUNDAMENTO: artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; artigos 26, I e 27, I e II, da Lei n.º 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

ORIGEM: Notícia de Fato n.º 2020.0004927.

FATO EM APURAÇÃO: apurar possível conduta ilegal, consistente na designação de agentes do sexo masculino, para compor as equipes de plantão da Unidade Prisional Feminina de Palmas – UPFP, figurando como investigado o ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Secretaria de Cidadania e Justiça

INVESTIGADO: Estado do Tocantins

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas-TO, 17 de maio de 2021.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça signatário in fine, no uso de suas atribuições, dá ciência a todos os interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2021.0001769 e-Ext/MPE-TO, autuada para apurar a denúncia, registrada anonimamente, a qual narra que o Reeducando LUCAS PRADO RIBEIRO AMORIM teria sido vítima de maus-tratos no interior do Núcleo de Custódia e Casa de Prisão Provisória de Palmas/TO, supostamente praticado por agentes daquela unidade prisional, e, em virtude do ocorrido, estaria com várias lesões, necessitando de atendimento médico, haja vista o fato narrado já se encontrar solucionado. Informa ainda a possibilidade do(s) interessado(s) interpor(em) recurso, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentando razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos e remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para reapreciação da decisão de indeferimento, na forma do disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 174/2017/ CNMP.

Palmas – TO, 28 de julho de 2021.

ANDRÉ RAMOS VARANDA  
Promotor de Justiça  
(respondendo pela 4ªPJCcap em substituição automática)

## **10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0003421

O Promotor de Justiça, Argemiro Ferreira dos Santos Neto, no uso de suas atribuições, em substituição, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0003421, autuada a partir de declarações anônimas, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado, onde relata situação de assédio moral a servidores públicos e maus-tratos a crianças no CEI-TJTO. O caso em tele foi remetido para as devidas providências ao Tribunal de Justiça do Tocantins, em razão de ser de competência da Gestão Pública efetuar as devidas análises e ações acerca do desfecho da notícia em questão. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0005386

O Promotor de Justiça, Argemiro Ferreira dos Santos Neto, no uso de suas atribuições, em substituição, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução

005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0005386, autuada a partir de declarações anônimas, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado, onde relata ocorrência de assédio moral e abuso de autoridade contra servidores públicos, praticados por Robson Vila Nova Lopes e Joana D'arc Alves dos Santos, respectivos Presidente e Secretária-Executiva do Conselho Estadual de Educação. Após análise do caso esta Promotoria de Justiça constatou ser inviável a investigação dos fatos relatados, uma vez que não foram apresentados elementos suficientes que possibilitem a continuidade desta Notícia de Fato. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dias.

Palmas, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA Nº 14/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com

situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0002333, onde noticia a situação de vulnerabilidade da criança E.S.T., tendo em vista informações de que a genitora pratica maus-tratos em desfavor da filha. Destacou-se que a infante é pessoa com deficiência, em razão de má formação congênita.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

SIDNEY FIORI JUNIOR  
Promotor de Justiça

## **27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2660/2021**

Processo: 2021.0006217

#### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento HIDROXIRÉIA 500 MG, pelo Estado do Tocantins e/ou pelo município de Palmas a criança Y.M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Intime a parte interessada a juntar documentos que comprove a negativa de fornecimento pelo Estado no prazo de 10 (dez) dias.
5. Oficie o NatJus do Estado e do Município a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005867

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de requerer procedimento cirúrgico de Ureterorrenolitripsia Flexível para a retirada de cálculo renal para usuária do SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 14 de julho de 2021, a parte interessada, relatou que precisa da cirurgia para a retirada de cálculo renal; b) que apresenta sintomas graves e corre o risco de perder o rim esquerdo; c) que está com cateter duplo com prazo de validade vencido por conta da necessidade da cirurgia.

Através da Portaria PA/2494/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005867.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios de nº 733/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 734/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, para solicitarem informações acerca da realização da cirurgia em urologia da paciente D.A.S (eventos 5 e 6).

Conforme a Nota Técnica NATJUS Estadual nº 1.541/2021 (evento 07) informou que “Levando em consideração que segundo o documento médico apresentado pela parte a mesma necessita do procedimento denominado Ureterorrenolitripsia, insta informar que a paciente não se encontra inserida no fluxo para o acesso à referida cirurgia, assin, a Sra. D. deverá seguir o fluxo de cirurgias eletivas conforme estabelecido. Portanto, visto que não foi identificado junto à lista de espera da Regulação Estadual solicitação do procedimento em nome da paciente considerando que a parte tem um documento indicando a cirurgia, sugerimos que esta procure a SMS do seu município portando o laudo e os documentos pessoais para que a secretaria municipal solicite junto a regulação estadual a inserção da paciente no fluxo. Ressaltamos que se houver agravamento no caso a parte autora poderá procurar diretamente um serviço de urgência.”

Conforme certidão (evento 8) em 28 de agosto de 2021 foi



estabelecido contato com a parte interessada esclarecendo a necessidade de protocolo junto à SMS do município de Palmas/TO, do pedido de consulta pré-operatória e cirurgia urológica, conforme o item 4 da Nota 1541 do NatJus Estadual, haja vista que a paciente não foi inserida na Lista de Espera de Cirurgias Eletivas – SIGLE. Nesta data, a referida Nota Técnica foi enviada via WhatsApp para a paciente, e, tendo em vista a solução administrativa também foi informado sobre o arquivamento do presente procedimento, nova resistência ao direito pretendido poderá ser objeto de atuação pelo MPE.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa

dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2650/2021

Processo: 2021.0002213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.002213, autuada para apurar a ocorrência de irregularidades na contratação de empresas por dispensa de licitação, mormente fundada no estado de emergência causado pela pandemia COVID19, pelo município de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da

motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os ofícios expedidos no presente procedimento não estão sendo atendidos e nenhuma justificativa está sendo apresentada, o que não se pode se admitir considerando a relevância das atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar irregularidades na contratação de empresas por dispensa de licitação, mormente fundada no estado de emergência causado pela pandemia COVID19, pelo município de Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) remeta-se o ofício acostado ao evento 10;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

### RECOMENDAÇÃO N.º 11/2021

Referência: Inquérito Civil Público nº 2020.0003378

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO o Inquérito Civil Público nº 2020.0003378, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativo praticado pela Presidente da Câmara Municipal de Sucupira/TO, Vereadora Fernanda Ortiz de Ilucena Oliveira e pela servidora Julyanne Alves Rodrigues, consistente na utilização indevida do veículo oficial pertencente à Câmara Municipal de Sucupira/TO, permitindo-se, inclusive, que fosse conduzido pelo familiar da servidora, pessoa estranha aos quadros do órgão;

CONSIDERANDO que restou comprovado durante a instrução dos autos do ICP que a então Presidente da Câmara Municipal de Sucupira/TO, Vereadora Fernanda Ortiz de Ilucena Oliveira autorizou a servidora do órgão, Julyanne Alves Rodrigues a utilizar o veículo oficial pertencente à Câmara Municipal de Sucupira/TO, sendo conduzido por pessoa estranha aos quadros daquela Casa de Leis na data de 31 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o uso indevido do veículo oficial por servidores e integrantes da Câmara de Vereadores do Município de Sucupira-TO trata-se de irregularidade que deve ser coibida e evitada pelo órgão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso do veículo oficial pelo referido órgão, vez que inexistente qualquer normativa sobre o assunto;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição,

promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “ a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que os artigos 9º, incisos IV, e 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõem, respectivamente que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que o art. 11, da mesma Lei discorre sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública que, certamente, inclui os princípios da legalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.287 de 15 de fevereiro de 2018, em seu art. 6º, inciso VI, estabelece que é vedado o uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor público ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvadas as hipóteses estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do art. 3º e no art. 14º do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.081, de 13/04/1950 assim prevê:

Art 1º Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.

a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;

b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;

c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

RESOLVE

RECOMENDAR à Presidente da Câmara Municipal de Sucupira-TO, Sra. Ana Maria de Souza Leite e a todos os Vereadores daquela Casa de Leis, que:

Item 1) No prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, adote as medidas necessárias visando expedir ato normativo regulamentando o uso e condução de veículos oficiais, devendo-se necessariamente dispor sobre o local de estacionamento, regramento quanto ao abastecimento e manutenção, ao uso e movimentação dos veículos, ao controle da circulação da frota, registro dos detalhes do uso dos automóveis, apontando data, horários de chegada e de saída, percurso e quilometragem, aos deveres do condutor, normas quanto à solicitação e autorização, das responsabilidades, das proibições, entre outras disposições.

Item 2) A contar do recebimento desta Recomendação, que se abstenham de utilizar, permitir ou autorizar o uso de veículos oficiais para fins pessoais e que sua utilização e condução deve seguir e atender exatamente os termos regulamentados no ato normativo a ser expedido pela Câmara Municipal conforme item 1, sob pena de incorrer em ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, caracterizando ato de improbidade administrativa e

também crime, passível de punição administrativa, cível e criminal.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

**REQUISITAR** que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Figueirópolis/TO, 23 de julho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição Automática -

## **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2605/2021**

Processo: 2021.0004989

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato n. 2021.0004989, autuada a

partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde Vila Nova, situada em Gurupi/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades, que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**RESOLVE:**

Instaurar o **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, na na Unidade Básica de Saúde Bela Vista, situada em Gurupi/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
**MARCELO LIMA NUNES**  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**920109 - INDEFERIMENTO DE NOTICIA DE FATO**

Processo: 2021.0002999

**INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro em representação anônima protocolada sob o nº 07010393428202158 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando in verbis: “Senhores promotores o povo não estão usando máscaras nas oficinas de paraíso do Tocantins e tem também empresário que não usa máscaras e além disso tem muitos que trabalha nas lojas ou oficinas são da mesma família ou casado com a filha de um comerciante ou donos de oficinas e a maioria que não usa máscaras é no setor serrano e a covid só está aumentando na nossa sociedade de paraíso do Tocantins e nos moradores precisamos da presença da vigilância sanitária estadual e a presença do coe em Paraíso do Tocantins para esbarrar comerciante sem máscaras. Tem muitas lojas e oficinas que não usa a máscara e o povo também nas praças de paraíso do Tocantins não obedece ao decreto Municipal de paraíso do Tocantins e tem muitos ajudantes das oficinas mecânicos não usa as máscaras e a contaminação se espalha em paraíso do Tocantins.”

Com fulcro a apurar a realidade dos fatos, o Ministério Público requisitou informações acerca dos fatos à Secretaria Municipal de Saúde. Em resposta, a Secretaria aduziu que são realizadas ações de sensibilização da população, bem como são realizadas fiscalizações para o cumprimento do Decreto nº 625/2021, o qual obriga o uso de máscara.

Posteriormente, esta Promotoria de Justiça, solicitou o sorteio de 5 (cinco) oficinas para realização de fiscalização no afã de verificar a veracidade da denúncia.

É o relatório do essencial.

**Manifestação**

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu indeferimento, eis que não há qualquer indício probatório das ilegalidades narradas na representação.

Ante ao teor da documentação acostada ao evento 09, a qual aduz acerca das fiscalizações realizadas em 5 (cinco) oficinas do município, denota-se que não fora encontrado estabelecimentos em desacordo com Decreto Municipal.

Ademais, a Vigilância Sanitária de Paraíso do Tocantins tem realizado, com frequência, fiscalizações em estabelecimentos no município, conforme vislumbrado nas notícias locais. Insta observar as seguintes:

<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/em-para%C3%Adso-a%C3%A7%C3%A3o-fiscaliza-bares-e-restaurantes-para-cumprimento-de-medidas-contra-a-covid-19-1.2050318>;

<https://www.paraíso.to.gov.br/Noticias/Geral/Prefeitura-de-paraíso-realiza-fiscalizacao-educativa-em-estabelecimentos-comerciais-3455/>;

<https://www.paraíso.to.gov.br/Noticias/Geral/Vigilancia-sanitaria-realiza-acoes-de-fiscalizacao-em-paraíso-2958/>.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso informações concretas, lastreadas por conjunto mínimo probatório, sejam apresentadas ao parquet.

Diante o exposto, tendo em vista não haver indícios probatórios mínimos para a deflagração de investigação, promovo o arquivamento do presente feito, nos termos da primeira parte do art. 5º, V (A Notícia de Fato será arquivada quando: V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração...) da Resolução nº CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>